



TC 041.326/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos repassados pela União mediante o projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, com o objeto consistente em apresentar quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia, cujos temas apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas, e os arranjos com orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado.

HISTÓRICO

2. A empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME apresentou ao MinC, em 20/3/2009, o Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, cujo objetivo era apresentar quatro espetáculos musicais sob a regência do maestro Júlio Medaglia, cujos temas apresentados são composições de grandes mestres de nossa música em diferentes épocas, e os arranjos com orquestra e música instrumental brasileira acompanhada de um músico convidado, com público estimado de 1.500 pessoas e gratuidade dos ingressos, a serem distribuídos por organizações não governamentais, instituições beneficentes, estudantes de música e artes, empresários e autoridades públicas envolvidas em projetos de responsabilidade social (peça 1).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 09-0418 pela Portaria, da Secretaria Executiva do MinC (SE-MinC), 1.057, de 11/9/2009, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 14/9/2009, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.283.000,00, no período de 14/9/2009 a 31/12/2009 (peça 8). Esse período foi prorrogado para até 31/12/2012, conforme Portarias Sefic 15, de 13/1/2010, publicada na Seção 1 do DOU de 14/1/2010, e 2, de 3/1/2011, publicada no DOU de 4/1/2011, e 6, de 5/1/2012, publicada no DOU de 6/1/2012, e pelo Ofício 4600/2012-CGA AV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peças 10, 12, 18 e 42).

4. Assim sendo, consoante as mencionadas portarias c/c o arts. 52 e 53, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012, o prazo para execução dos recursos foi de 14/9/2009 a 31/12/2012, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2013, conforme art. 71, § 1º, da mesma instrução normativa, o qual prevê o prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto cultural para apresentação do último relatório contendo a consolidação das informações, inclusive no que concerne à conclusão do projeto.

5. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.014.450,00, sendo R\$ 209.450,00 em 30/12/2010, R\$ 123.500,00 em 28/3/2011, R\$ 123.500,00 em 4/4/2011, R\$ 200.000,00 em 13/10/2011, e R\$ 358.000,00 em 5/6/2012, conforme atestam os recibos e documentos bancários às peças 13-14.

6. A empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME apresentou, em 4/7/2013, a prestação de contas do projeto cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira (peças 19-30), e documentos complementares (peças 33, 36-37, 40) em resposta a diligências do MinC (peças 32, 34, 38).

7. Nesse contexto, ressalta-se que, em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 5), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 5, p. 1). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 5, p. 1).

8. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 5):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 5, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 5, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 5, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antonio Carlos Belini (peça 5, p. 2-5):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

9. Ulteriormente, por meio do Relatório de Execução 642/2014-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, de 22/4/2014, concluiu-se que o objeto e os objetivos do Pronac 09-0418 não foram atingidos (peça 42).

10. Depois, em 16/10/2014, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC 108, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão, a reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 09-0418, bem

como a inabilitação da proponente (peça 46).

11. A prestação de contas do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira” (Pronac 09-0418) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 748, de 11/11/2014, publicada na Seção 1 do DOU de 12/11/2014 (peça 49).

12. Posteriormente, o então Ministro da Cultura negou provimento ao recurso impetrado pelo proponente do Pronac 09-0418, adotando em suas razões de decidir as razões expostas no Parecer 337/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho 099/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, conforme despacho, datado de 11/7/2017, publicado no DOU na Seção 1 de 12/7/2017 (peça 61).

13. Os responsáveis foram notificados por meio de edital publicado na Seção 3 do DOU de 20/3/2018, pela reprovação do valor total captado (R\$ 1.012.011,78), conforme peça 73.

14. No Relatório de TCE 54/2018, de 26/4/2018 (peça 83), o tomador de contas concluiu que o prejuízo ao erário importaria no valor original de R\$ 1.014.450,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

15. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 4/10/2018, o relatório de auditoria (peça 84), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 85 e 86).

16. Em 8/11/2018, a ministra responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 87).

17. No âmbito deste Tribunal, após análise dos autos, a unidade técnica formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peça 88):

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. realizar a **citação** das Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME por força do Projeto Cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:

a.1) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

a.2) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

a.3) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

a.4) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

a.5) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

a.6) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias SE-MinC 1.057, de 11/9/2009, e Sefic 15, de 13/1/2010, 2, de 3/1/2011, e 6, de 5/1/2012; e Ofício 4600/2012-CGAAV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peça 18);

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 09-0418, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

c.2) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

c.3) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

c.4) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

c.5) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

c.6) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
--------------------	-----------------------	----------------



30/12/2010	209.450,00	Débito
28/3/2011	123.500,00	Débito
4/4/2011	123.500,00	Débito
13/10/2011	200.000,00	Débito
5/6/2012	358.000,00	Débito
22/5/2013	2.438,22	Crédito

Valor atualizado até 18/3/2019: R\$ 1.560.133,71

18. Após pronunciamento do titular da unidade técnica, de 21/3/2019 (peça 90), foram promovidas as citações dos responsáveis, da seguinte maneira (vide resumo à peça 117):

a) *Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME*: após a devolução ao remetente do Ofício 1717/2019, de 24/4/2019 (peça 94), do Ofício 3860/2019 de 17/6/2019 (peça 105) e do Ofício 3999/2019, de 18/6/2019 (peça 106), enviados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil e de outros sistemas corporativos do TCU (peça 91), foi promovida a sua citação por meio do Edital 171/2019-SecexTCE de 2/10/2019 (peça 112), publicado no DOU em 3/10/2019 (peça 114), sendo o prazo para apresentar alegações de defesa **até 18/10/2019**.

b) *Antônio Carlos Belini Amorim*: após a devolução ao remetente do Ofício 1718/2019, de 24/4/2019 (peça 95), do Ofício 3401/2019 de 17/6/2019 (peça 103) e do Ofício 3402/2019, de 17/6/2019 (peça 104), enviados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil e de outros sistemas corporativos do TCU (peça 92), foi promovida a sua citação por meio do Edital 170/2019-SecexTCE de 2/10/2019 (peça 111), publicado no DOU em 3/10/2019 (peça 113), sendo o prazo para apresentar alegações de defesa **até 18/10/2019**.

c) *Felipe Vaz Amorim*: foi citado por meio do Ofício 1719/2019, de 24/4/2019 (peça 96), enviado ao seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 93). O documento foi recebido em 25/4/2019, conforme AR assinado por Fabrício Gonçalves Lima (peça 97), sendo o prazo para apresentar alegações de defesa **até 10/5/2019**.

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis não compareceram aos autos, permanecendo silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide resumo à peça 117), de forma bastante zelosa, porquanto, os ofícios foram encaminhados para os endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita, e, para os responsáveis que não se conseguiu comprovação de entrega nesses endereços, foi promovida a citação por meio de edital publicado no Diário Oficial da União.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. A prestação de contas do Pronac 09-0418 foi apresentada em 4/7/2013 (peças 19-30), sendo posteriormente complementada com os documentos constantes das peças 33, 36-37 e 40, em resposta a diligências promovidas pelo MinC (peças 32, 34 e 38).

29. Após análise dos documentos, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto do Pronac 09-0418, fazendo constar as seguintes ocorrências (peças 38 e 42):

a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo;

b) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41);

c) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (*banner* indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na *internet* menciona 30/7/2011);

d) não encaminhamento de clípagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de *sites* da *internet*;

e) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418;

f) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato

Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural.

30. Os responsáveis apresentaram recurso administrativo (peça 54), no qual alegaram que o MinC havia reconhecido a execução de 4 (quatro) apresentações, apenas consignando que havia ocorrido alteração no local de realização dos eventos, que ocorreram todos em São Paulo-SP. Assim, não teria ocorrido inexecução, mas apenas uma mudança no plano de trabalho. Assinalaram que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas demonstravam que as apresentações artísticas objeto do produto cultural foram integralmente executadas.

31. Continuaram seu recurso enfatizando que “as dúvidas suscitadas no relatório de execução NÃO estão na realização das apresentações, mas apontam exclusivamente para duas irregularidades, sendo uma formal (ausência de prévia comunicação ao MinC) e outra de ordem administrativa (divergência de data e local e cobrança de ingressos)” (peça 54, p. 3).

32. Sobre a alteração de localidades, narraram que o MinC não tinha como “práxis” a exigência de prévia notificação para que se fizessem alterações na localidade e que seria uma mera irregularidade formal, e que a mudança ocorreu com estreita observância da planilha de custos e aval dos patrocinadores.

33. Argumentaram também que (peça 54, p. 3 e p. 6):

Ora, conforme foi prontamente respondido na diligência encaminhada pelo Ministério da Cultura, de fato as 04 (quatro) apresentações estavam inicialmente previstas para as cidades do São Paulo (02 apresentações), Rio de Janeiro (01 apresentação) e Curitiba (01 apresentação), justamente 03 dos maiores pólos de concentração de cultura do Brasil.

Conforme apontado pelo "relatório de execução", as 02 apresentações na cidade de São Paulo foram mantidas e executadas, sendo que as demais foram transferidas para as cidades de Santos e Jaguariúna, sem a prévia aprovação do Ministério da Cultura (...)

Por fim, uma pergunta se impõe: tivesse a proponente Solução comunicado ao Ministério da Cultura que faria a alteração de cidades, teria esse Ministério rejeitado o pedido???? Afrontaria o Mine o princípio da descentralização da cultura pelo Brasil??? Ora, as respostas negativas se impõem. Desta forma, se não haveria negação, porque então impor tal exigência agora e com força e fundamento para rejeitar todo um projeto devidamente executado???

34. Em seguida, falaram sobre as apresentações em São Paulo (peça 54, p. 6):

Aponta o “relatório de execução” que as apresentações de São Paulo, nas casas de espetáculo HSBC Brasil e Centro de Convenções Rebouças não foram realizados nas datas e locais indicados, a saber:

** H8BC, em 02 de julho de 2011 e

** Centro de Convenções Rebouças, em 05/06/2011.

INCORREU O RELATÓRIO EM GRAVE E LAMENTÁVEL EQUÍVOCO, POSTO QUE AS APRESENTAÇÕES OCORRERAM RIGOROSAMENTE NAS DATAS E LOCAIS PREVISTOS NO RELATÓRIO FINAL ANEXO VIII (FLS. 450 a 453).

35. Apresentaram como evidência declarações dos estabelecimentos da realização dos eventos (peça 54, p. 12), informando ao final que (peça 54, p. 7):

Resta, pois, PROVAOO que as 02 apresentações foram realizadas nas casas de espetáculo HSBC Brasil e Centro de Convenções Rebouças, nas datas previstas no relatório final (fls. 451), cabendo apenas assinalar um erro material quanto ao ano (no relatório consta 2011 e na declaração 2012, tratando-se de mero erro de digitação, NÃO SENDO CAUSA PARA REPROVAÇÃO DO OBJETO, até porque todo material publicitário informa que o evento ocorreu em 05/06/2011 - sic. documento anexo).

36. Acerca da cobrança de ingressos, narraram que (peça 54, p. 8-9):

Informa o "relatório de execução" que haveria indícios colhidos na internet que os eventos de Santos e Jaguariúna foram realizados com cobrança de ingressos, quando deveriam ter entrada gratuita. Inicialmente, cumpre enfatizar que tal apontamento do relatório diz respeito apenas a dois eventos (Santos e Jaguariúna), uma vez que os outros 02 (dois) espetáculos - realizados em São Paulo - comprovadamente não houve cobrança de ingressos:

****Evento Toquinho e Orquestra (São Paulo): Consta Expressamente no Convite: "ENTRADA FRANCA"**

****Evento Milton Nascimento e Orquestra: Consta Expressamente no Convite: "ENTRADA FRANCA"**

No que se refere aos eventos de Santos e Jaguariúna, cumpre informar e esclarecer - já que o relatório de execução aponta o ocorrido, mas maliciosamente não aponta a destinação dos valores auferidos - QUE A RENDA OBTIDA COM A BILHETERIA DOS EVENTOS FOI TOTALMENTE DESTINADA À APAE DE CUBATÃO E CASA DA CRIANÇA CELENCINA CALDAS SARKIS E EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA. Aliás, tal informação sobre a destinação da renda CONSTA EXPRESSAMENTE NOS PRÓPRIOS "SITES" PESQUISADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA, MAS FORAM PROPOSITAMENTE OCULTADOS NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO.

OBS.: No que concerne à APAE de Cubatão, foi tentado um contato para se obter a declaração de recebimento da renda, porém tal instituição encerrou suas atividades naquela cidade (sic. notícia em anexo) o que inviabilizou a obtenção de tal documento comprobatório.

No que tange à Casa da Criança e Educandário N.S. Aparecida, a proponente está diligenciando junta a essas instituições e ao patrocinador para obter declarações confirmando o recebimento da renda da bilheteria.

Desta forma, em que pese a existência de bilheteria (com valores módicos de R\$ 20,00 a R\$30,00), O RESULTADO FINANCEIRO NÃO FICOU COM A PROPONENTE, SENDO INTEGRALMENTE DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES SUPRA MENCIONADAS.

Ademais, convém mencionar que tal geração de renda para as instituições filantrópicas (todas de reconhecida natureza e utilidade pública) FOI PREVIAMENTE INFORMADA AOS PATROCINADORES QUE, ALIÁS, FORAM QUEM INDICARAM AS INSTITUIÇÕES E RESSALTARAM O ASPECTO SOCIAL E HUMANITÁRIO DO EVENTO, ALIADO AO CARÁTER CULTURAL CHANCELADO PELO MINISTÉRIO DA CULTURA.

37. Após exporem seus argumentos, requereram que o projeto cultural fosse aprovado em sua integralidade, sendo afastado o débito.

38. Em análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, entendemos que não podem ser aceitos para afastar o débito a eles imputado. Isso porque:

a) quanto à mudança do local da realização dos eventos sem prévia anuência do MinC, ao contrário do alegado, esta exigência estava contida no art. 54 da IN 1/2010 do MinC, vigente à época da celebração do projeto, que assim dispunha: “o projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência”;

b) quanto à realização das apresentações em São Paulo, embora argumentem que foram realizadas integralmente, o MinC em seu Relatório de Execução 642/2014 (peça 42) consignou que “em contato com as casas de espetáculos indicadas pelo proponente, confirmamos via e-mail - que dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados no Anexo VIII (fols 450 a 453), conforme declaração do HSBC-SP (foi. 484) e CCR- Centro de Convenções Rebouças (foi. 485)”;

c) por fim, em se tratando da cobrança de ingressos, embora mencionem que houve a destinação para entidades, não trouxeram comprovação do alegado. Importante salientar que o objetivo do incentivo promovido pela Lei 8.313/1991 é a democratização do acesso à cultura, que neste caso ocorreria com a promoção dos eventos de forma gratuita, assim, ao descumprir o plano de trabalho e cobrar ingressos para os eventos, feriu os objetivos do diploma legal, devendo o valor repassado ser restituído.

39. Por todo o exposto, tem-se que os argumentos apresentados pelos responsáveis na fase interna da TCE não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, permanecendo o débito apurado.

40. Importante salientar que as constatações presentes nesta tomada de contas especial foram oriundas das investigações da Polícia Federal no âmbito da “Operação Boca Livre”, envolvendo diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181), que apurou o locupletamento de recursos federais com eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. e vários outros proponentes, entre eles, a **Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais**, responsável nesta TCE.

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. O primeiro repasse de recursos ocorreu em **30/12/2010**, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em **21/3/2019 (peça 90)**, não havendo a prescrição da pretensão punitiva nas irregularidades suscitadas neste processo e podendo ser aplicadas penalidades aos responsáveis.

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

44. Diante da revelia de Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas pessoais e dos dirigentes da empresa, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados ao débito inicialmente apurado, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e

Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU as contas dos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
30/12/2010	209.450,00	Débito
28/3/2011	123.500,00	Débito
4/4/2011	123.500,00	Débito
13/10/2011	200.000,00	Débito
5/6/2012	358.000,00	Débito
22/5/2013	2.438,22	Crédito

c) aplicar individualmente aos responsáveis Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.-ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do



Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

SECEX/TCE, em 21 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM

AUFC – matr. 9822-1

APÊNDICE
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 041.326/2018-0)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME por força do Projeto Cultural Pronac 09-0418, no âmbito do Projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira”, em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências: a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo; b) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41); c) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (banner indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na internet menciona 30/7/2011); d) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de	Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74) Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74)	A partir de 12/3/2007	Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 09-0418, haja vista as seguintes ocorrências: a) alteração unilateral, sem autorização do MinC, dos locais de realização dos eventos, concentrando todos no Estado de São Paulo; b) descumprimento do objeto, pois, pelo menos, dois shows não foram realizados nas datas e locais indicados (conforme declarações à peça 41); c) divergência das datas dos shows de Milton Nascimento e Orquestra (banner indica data de 2/6/2011) e o convite do mesmo show (2/7/2011) e de Renato Teixeira e Orquestra (relatório final, à peça 30, indica 4/8/2011 e pesquisa na internet menciona 30/7/2011); d) não encaminhamento de clipagem alusiva a quatro shows (datas: 2/7/2011, 4/8/2011, 22/10/2011 e 5/6/2011) declarados no relatório final, à peça 30, tendo sido constatadas divergências entre o material de divulgação (convites) com as informações de sites da internet; e) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do	O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME pelo valor histórico de R\$ 1.012.011,78.



divulgação (convites) com as informações de sites da internet; e) não encaminhamento dos borderôs dos teatros e casas de espetáculos de todos os shows ocorridos no âmbito do Pronac 09-0418; e f) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural; irregularidade que configurou infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias SE-MinC 1.057, de 11/9/2009, e Sefic 15, de 13/1/2010, 2, de 3/1/2011, e 6, de 5/1/2012; e Ofício 4600/2012-CGAAV/DIC/SEFIC-MINC, de 17/9/2012 (peça 18).	Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ 07.481.398/0001-74), proponente e beneficiária dos recursos captados	Não se aplica	Pronac 09-0418; e f) cobrança de ingressos nos shows dos músicos Toquinho (peça 37, p. 4) e Renato Teixeira (peça 37, p. 1), para shows que deveriam ser gratuitos, contrariando o plano básico de distribuição e comprometendo a democratização do acesso ao público do produto cultural.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME deve ser citada solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R\$ 1.012.011,78.
---	---	----------------------	--	---